



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 6387/2025

Institui o Fundo Municipal para Políticas Penais do Município de Olinda.

A Prefeita de Olinda faz saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais do Município de Olinda, com o objetivo de financiar programas destinados à reinserção social de pessoas presas, internadas e egressas, e programas de alternativas penais.

Art. 2º Compõem o Fundo Municipal para Políticas Penais do Município de Olinda os seguintes recursos:

I - Receitas provenientes de dotações constantes do orçamento do Município destinadas a políticas de alternativas de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas do sistema prisional;

II - Repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, nos termos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

III - Recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

IV - Transferência dos orçamentos da União e do Estado de Pernambuco ou de outras entidades públicas;

V - Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VI - Rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

VII - Outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais poderão ser aplicados:

I - Programas de reinserção social de pessoas presas;

Paulo Roberto C. Maciel
Procurador de Apoio ao
Gabinete do Prefeito
OAB-20.836



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

II - Programas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional;

III - Programas de reinserção social de pessoas internadas, visando à sua desinstitucionalização;

IV - Programas de alternativas penais;

V - Programas de participação social e promoção do contato das pessoas privadas de liberdade com o mundo exterior.

§1º Os programas referidos no inciso I incluem ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, com promoção da igualdade racial e de gênero, contemplando, entre outras, atividades escolares, ações de incentivo à leitura, atividades de socialização e educação não-escolar, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de educação em saúde e preparação para a liberdade.

§2º É vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma ou manutenção de unidades prisionais, compra de armamentos, equipamentos e materiais de qualquer natureza destinados à utilização dos agentes públicos no exercício de função prevista na Lei nº 13.675, de 11 de julho de 2018.

§3º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II do caput devem prioritariamente fomentar a implementação e/ou qualificação do Escritório Social, nos moldes estabelecidos pela Resolução CNJ nº 307/2019 ou outra que venha a substituí-la, podendo envolver verbas destinadas a investimento e custeio.

§4º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III do caput devem prioritariamente custear a estruturação e manutenção de equipes multidisciplinares destinadas à desinstitucionalização de pessoas submetidas a medida de segurança internadas, visando o cuidado comunitário contínuo e qualificado de todos os que necessitem de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social.

§5º É vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.

§6º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV devem prioritariamente custear a estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, considerando o disposto na Resolução CNJ nº 288/2019 ou outra que venha a substituí-la.

Paulo Roberto C. Macie
Procurador de Apoio ao
Gabinete do Prefeito
OAB-20.896



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

§7º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso V do caput devem prioritariamente custear a estruturação e manutenção do Conselho da Comunidade, conforme previsto nos art. 80 e 81 da Lei de Execução Penal e Resolução CNJ nº 96/2009 ou outra que venha a substituí-la, ou instâncias locais do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, ou, ainda, associações de familiares de pessoas em privação de liberdade, visando ao fortalecimento e aprimoramento das estratégias de participação e controle social na execução penal.

Art. 4º Os recursos do Fundo poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas no art. 3º desta Lei.

§1º As entidades destinatárias dos recursos deverão prestar contas de sua utilização à Controladoria Geral do Município de Olinda, fornecendo elementos que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, nos moldes previstos na Lei nº 13.019/2014.

§2º A prestação de contas terá o objetivo de avaliar, também, o cumprimento do objeto a partir de verificação do atingimento das metas pactuadas, inclusive, com a apresentação de relatório físico-financeiro cujo layout será definido pela Controladoria Geral do Município e integrará anexo do convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas no art. 3º desta Lei.

§3º O relatório de execução do objeto deverá conter a descrição das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados, para deliberação da Controladoria Geral do Município.

§4º Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório analítico de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.

§5º Se persistirem os motivos que determinaram a reanálise das contas em questão, será exigido da entidade a devolução integral dos recursos repassados.

Art. 5º A Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos é o órgão específico responsável pela gestão administrativa e financeira do Fundo.

Paulo Roberto C. Maciel
Procurador de Apoio ao
Gabinete do Prefeito



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

Art. 6º A gestão do Fundo Penitenciário Municipal será realizada pelo Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I - Deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos dos fundos municipais para políticas penais;

II - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previamente elaborado;

III - Elaborar relatório anual de gestão, com dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária.

Art. 7º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Penitenciário Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Conselho Consultivo, de caráter não deliberativo, é órgão ao qual compete opinar sobre a distribuição de políticas públicas voltadas para os fins de instituição do Fundo Penitenciário, avaliando sua aplicação e opinando sobre o aprimoramento das rotinas, nos termos desta Lei.

Art. 8º O Conselho Consultivo a ser nomeado por meio de Decreto do Poder Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, é composto pelos seguintes representantes:

I - Um representante indicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, que o presidirá;

II - Um representante indicado pela Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher;

III - Um representante indicado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública;

IV - Um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Olinda-PE;

§1º Cada membro do Conselho Consultivo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

Paulo Roberto C. Maciel
Procurador de Apoio ao
Gabinete do Prefeito
OAB-20.836



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

§2º Os membros do Conselho Consultivo e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos, entidades e setores representados.

Art. 9º O Conselho Consultivo se reunirá em caráter ordinário duas vezes ao ano e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou mediante requerimento de um terço de seus membros.

§1º O quórum de reunião do Conselho Consultivo é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§2º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Consultivo terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 10. Compete ao Conselho Consultivo do FMPP elaborar e aprovar seu regimento interno, que será publicado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A participação no Conselho Consultivo do FMPP será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão depositados obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

Art. 13. Aplicam-se ao Fundo, instituído por esta Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda 20 de agosto de 2025.

MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal de Olinda

Paulo Roberto C. Macie
Procurador de Apoio ao
Gabinete do Prefeito
OAB-PE 227